



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384518

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1011084-29.2024.8.26.0005**

Relator(a): HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Apelação:	1011084-29.2024.8.26.0005
Comarca:	São Paulo
Juízo de origem:	3ª Vara Cível – Foro Regional de São Miguel Paulista
Juiz prolator:	Débora Thais de Melo
Processo:	1011084-29.2024.8.26.0005
Apelante:	Rodrigo Alves de Oliveira
Apelada:	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

VOTO Nº 34935

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fl. 140, que extinguiu sem julgamento do mérito a ação revisional de contrato, pelo não recolhimento das custas, determinando o cancelamento da distribuição.

O autor foi condenado ao pagamento da taxa de cancelamento de distribuição além de honorários advocatícios fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% do valor atualizado da causa, ante a formação do contraditório.

O apelante pugna pela reforma da sentença, com a concessão da gratuidade judiciária e o prosseguimento do feito.

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não pode ser conhecido, posto que intempestivo, o que se reconhece nos termos do artigo 932, III do CPC.

Conforme artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, é de quinze dias o prazo para interpor recurso de apelação, computando-se somente os dias úteis (artigo 219 do Código de Processo Civil).

A sentença recorrida foi disponibilizada no DJE em 08/01/2025 (certidão à fl. 142), considerando-se a data da publicação em 21/01/2025, primeiro dia útil seguinte, o qual se exclui para a contagem do prazo processual, na forma do artigo 224 do CPC.

Na comarca da capital, houve suspensão de prazos processuais no dia 25/01/2025. O prazo recursal se encerrou em 11/02/2025, contados quinze dias úteis desde o dia seguinte à publicação da sentença. Entretanto, a apelação foi protocolada pelo autor já em 27/02/2025, razão pela qual é intempestiva e não pode ser conhecida.

Cumpre salientar, ainda, a prévia negativa ao benefício da gratuidade da justiça com o julgamento do agravo de instrumento de nº 2174891-29.2024.8.26.0000, inexistindo fato superveniente capaz de modificar tal conclusão.

Pelo exposto, por intempestivo, nega-se conhecimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator